



**LEI MUNICIPAL Nº 173, DE 22 DE JUNHO DE 2011.**

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS PARA O ABATE DE ANIMAIS, ELABORAÇÃO EM PEQUENA ESCALA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, comestíveis e não comestíveis, no âmbito do Município de Nova Esperança do Piriá, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

**Art.2º** - Compete ao Serviço de Inspeção e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

- I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.
- III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.
- V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.
- VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Ab: AA



**PARÁGRAFO ÚNICO** - A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

**Art. 3º** - São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos
- III - frutas
- IV – cereais
- V – leite
- VI – carnes
- VII – peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos;
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

**Art. 4º** - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual.

**Art.5º** - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM, podendo funcionar somente após o licenciamento prévio da atividade junto ao órgão competente Federal e/ou Estadual, além de ter recebido Certificado de Inspeção Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art.6º** - Os estabelecimentos de abate de animais, propriedades rurais que manipulem pescados, granjas de ovos e locais que de qualquer forma processem produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

AB. A



Prefeitura Municipal de  
**Nova Esperança**  
do Piriá - Pa



- I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;
- II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

**Art.7º** - As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa á área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

**Art.8º** - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de que trata esta Lei e /ou possuir registro de fórmula específico, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinentes em vigência.

**Art.9º** - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§1º - O rótulo das embalagens deverá conter:

- I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;
- III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

§2º - Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§3º - Quando se tratar de convênio com qualquer entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

**Art.10** - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

AB. A



Prefeitura Municipal de  
**Nova Esperança**  
do Piriá - Pa



**Art.11** - Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**Art.12** – Fica criada a Taxa de Inspeção Municipal, tendo como fato gerador a inspeção do exercício da atividade de abate de animais, elaboração em pequena escala e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, comestíveis e não comestíveis, fundado no poder de polícia da Administração Pública, sem prejuízo das cobranças das demais taxas devidas pelo contribuinte.

**Art. 13** – O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de sua atividade e funcionamento.

**Art.14** – A taxa é devida anualmente e com seu valor equivalente ao valor praticado pelo Serviço de Inspeção Estadual, e cujo pagamento deverá ser efetuado de forma integral.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código Tributário Municipal e legislação correlata.

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Junho de 2011.

*Antonio Nilton de Albuquerque*  
**Antonio Nilton de Albuquerque**

**Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá**

*AB*  
.....  
José Alexandre Buchacra Araújo  
Secretario Municipal Administração e Finanças  
Registrado e Publicado em 22/06/2011



173

Prefeitura Municipal de  
**Nova Esperança**  
do Piriá - Pa



Ofício nº 59/2011-GAB

Nova Esperança do Piriá, 22 de Junho de 2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
BENEDITO DA COSTA ARAÚJO NETO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUL. DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PARÁ

Assunto: Comunicação de sanção da Lei Municipal nº173/2011.

Senhor Presidente,

Com satisfação comunico a esta egrégia casa de leis que sancionei a Lei Municipal nº 173/2011, em 22 de Junho de 2011, que cria o Serviço de Inspeção Municipal, em sua integralidade, objeto de laborioso esforço dos respeitáveis legisladores municipais, conforme cópia em anexo.

Sem mais renovo os votos de estima e elevada consideração.

*Antonio Nilton de Albuquerque*  
ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE  
Prefeito Municipal

*Recebi em  
01/07/2011  
[Signature]*